



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 10675.003550/2002-71
Recurso nº 201-125.461 Extraordinário
Matéria PRAZO DECADENCIAL E MULTA DE OFÍCIO NA SUCESSÃO
Acórdão nº 00-000.046
Sessão de 14 de dezembro de 2008
Recorrente SADIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/11/1997

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA.

O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos às contribuições sociais, dentre elas a Cofins, decai no prazo de cinco anos fixado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1999

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INADMISSIBILIDADE.

O Recurso Extraordinário que se valer de situações fáticas dessemelhantes para demonstrar a divergência jurisprudencial não pode ser conhecido nessa parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso extraordinário quanto à matéria “multa de ofício na sucessão”; e, no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência até o mês de novembro de 1997. Os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Anelise Daudt Prieto, Maria Helena Cotta Cardozo, Eduardo Tadeu Farah (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Atulim, Maria Cristina Roza da Costa, Júlio César Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho e Antonio Praga acompanharam a Conselheira Relatora pelas suas conclusões.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da CSRF), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto convocado), Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado), Sandra Maria Faroni (Substituta convocada), Valmir Sandri (Substituto convocado), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Substituto convocado) e Eduardo Tadeu Farah (Substituto convocado).

Relatório

Por meio do despacho de fl. 725, o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com fundamento no art. 17, inciso III¹, do RICARF, designou-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, tendo em vista que a Relatora originária não mais integra nenhum dos Colegiados do CARF.

Registre-se, de início, que em 9 de dezembro de 2013, por equívoco, o Pleno da CSRF, por meio do Acórdão nº 9900-000.843, decidiu negar provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte (fls. 705 a 714), decisão essa que veio a ser objeto de embargos de declaração opostos pelo Presidente do Pleno da CSRF (fls. 715 e 716), pelo fato de que a demanda já havia sido julgada em 14/12/2008.

Em 15 de dezembro de 2016, por meio do Acórdão nº 9900-000.980, os referidos embargos foram julgados pelo Pleno, decidindo-se pela anulação do acórdão embargado (fls. 717 a 719).

Feitas essas considerações, passa-se ao relatório.

Em sessão plenária de 25/7/2006, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou o Recurso Especial interposto pela Sadia S/A, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/02-02.396 (fls. 518/531), acatada **por maioria** de votos. O julgado foi assim ementado:

COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compoñha o colegiado;

seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.

MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhecia perfeitamente o passivo da incorporada.

Recurso especial negado

Intimada, a contribuinte opôs embargos de declaração que foram rejeitados pelo Despacho nº 201-346/07, de fls. 548/550.

Inconformada, a contribuinte, com fundamento nos arts. 9º, 43 e seguintes, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe o Recurso Extraordinário de fls. 558/577.

Pretende a recorrente rediscutir duas matérias: i) prazo decadencial para a constituição do crédito tributário da Cofins e ii) responsabilidade pela multa lançada no sucessor.

O Recurso Extraordinário foi admitido por meio do Despacho nº 184/2008 (fls. 628/630), no tocante às duas matérias.

Em contrarrazões de fls. 632/640, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de tecer argumentos em relação à decadência das contribuições destinadas a Seguridade Social em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8 e pede a reforma do acórdão recorrido no que tange à responsabilidade da incorporadora pela multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Redator *ad hoc*

A elaboração deste voto, para cuja formalização fui designado pelo Presidente do CARF, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, deve refletir a posição final adotada pela turma julgadora, tendo-se por base o resultado constante da ata de julgamento.

Conforme se verifica do relatório supra, são duas as matérias submetidas a este Colegiado, a saber: i) prazo decadencial para a constituição do crédito tributário da Cofins e ii) responsabilidade pela multa lançada no sucessor.

I. Prazo decadencial. Lançamento por homologação.

A respeito dessa matéria, ela também foi objeto de análise pelo Pleno da CSRF no acórdão nº 00-00.064, prolatado em 16 de dezembro de 2008, em razão do quê reproduzem-se aqui os fundamentos daquela decisão:

a) Da decadência e da prescrição – conceitos gerais

(...)

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário previsto em nosso Código Tributário Nacional, em regra, é de cinco anos, sendo que a sua contagem se dá de duas formas estabelecidas, respectivamente, no artigo 150, § 4º (lançamento por homologação) e no artigo 173, incisos I e II (lançamentos de ofício ou por declaração), conforme transcrevemos:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"Art. 173 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

1 – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Da mesma forma da decadência, o prazo, para fins de contagem da prescrição para cobrança do crédito fiscal é, em regra, de cinco anos, nos termos das disposições contidas no *caput* de seu artigo 174:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Não obstante as disposições acima, a matéria relativa à fluência do prazo decadencial e prescricional é bastante complexa, tendo sido motivo de diversos embates travados na doutrina e na jurisprudência nos últimos anos, especialmente, no caso dos tributos sujeitos à homologação, bem como nos casos dos créditos da Seguridade Social, haja vista as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei Ordinária nº 8.212/91, que previam o prazo de dez anos para fluência dos respectivos institutos.

b) O prazo da decadência no caso dos tributos sujeitos à homologação

Como exposto anteriormente, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário previsto no CTN, em regra, é de cinco anos. A contagem desse prazo, contudo, está relacionada à modalidade de lançamento à qual se submete o tributo.

No que respeita aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a matéria relativa à fluência do prazo decadencial, desde anos anteriores, tem sido motivo de acirradas discussões. O objetivo inicial aqui não será o de colacionar todas as possibilidades e argumentações apresentadas, desde o início dessa discussão, mas o

entendimento que tem balizado as decisões mais recentes proferidas em nossos tribunais, para entendimento e apreciação por parte dos demais Conselheiros.

Uma das teses levantadas no Superior Tribunal de Justiça, esposada nos julgamentos do Resp 58.918-5-RJ e nos Embargos de Divergência em Resp nº 151.163/SP (esta, na P Seção do STJ, em acórdão unânime, publicado em 22.02.1999) tratava da aplicação cumulativa das regras previstas no art. 150, § 4º e no art. 173, I, denominada de "5 + 5" anos.

Em resumo, essa tese pautava-se no entendimento de que a Fazenda Pública teria cinco anos para efetuar a homologação do crédito tributário acrescido de mais cinco para sua constituição. A título de exemplo, entre tantas outras decisões neste sentido, foram as seguintes: Resp 668.384/SC (Agr Reg Agr Instr em Resp, em 21/11/2005); Resp 287.984/RJ (Agr Instr em Resp, em 17/05/2005) e Resp 278.727/DF (Ag Rg Emb Decl em Resp em 9/12/2002).

Posteriormente, a tese acima vinha sendo mantida, em parte, para os casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nas hipóteses em que o contribuinte não tivesse efetuado a antecipação/pagamento do tributo. Esse posicionamento era no sentido de que, se não houve o pagamento antecipado do tributo, o Fisco não teria o que homologar, e por conta disso, somente após o término do prazo do artigo 150, § 4º (homologação tácita), é que se iniciaria o prazo do artigo 173, I, daí o entendimento pela manutenção da denominada regra do "5+5", nos casos em que o contribuinte não tivesse efetuado o pagamento / antecipação do tributo.

Neste sentido, em junho de 2005, em Embargos de Divergência, o Superior Tribunal de Justiça — STJ decidiu que, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em havendo recolhimento antecipado, o prazo de decadência seria de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. No entanto, para os casos em que não tenha sido realizado qualquer pagamento pelo contribuinte, esse prazo fluiria em dez anos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, § 4º E 173, I, AMBOS DO CTN.

(...)

4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá afigura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN).(...)." (Emb Div em REsp 466.779/PR, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 08/06/05 e publicado em 01/08/05). (grifo nosso)

(...)

Nas decisões mais recentes, a posição pela não admissão da cumulatividade dos prazos na forma acima (5 + 5) vem sendo manifestada pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça por meio das decisões proferidas, entre outros, nos Resp. 639.376/RS 10, Resp. 775.479/AL 11 e Resp 839.418/SC 12 que reproduzimos em parte.

Nas ementas relativas aos dois primeiros Resp's citados, nºs 639.376 e 775.479, em que foi relator o ministro Luiz Fux, foi reproduzido o texto acima de Alberto Xavier, no qual o ministro fundamentou o seu voto, refutando a tese dos 5 + 5, manifestando-se no sentido de considerar o início do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de ocorrência do fato gerador. Em parte, reproduzimos as ementas (o texto é o mesmo nos dois recursos):

"4. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte.

5. In casu, a NFLD foi lavrada em 23.04.1999, referente a fatos geradores ocorridos no período de 1991 a 1994. Desta forma, revela-se inequívoca a impertinência de reforma do aresto que reconheceu a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos entre 1991 a 1993.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido." (o grifo é original do texto. No Resp 639.376, foi apreciada a matéria de decadência relacionada a contribuições previdenciárias incidentes sobre participações no lucro, e no Resp 775.479, a mesma matéria referente ao IRPJ, em ambos os casos, não houve o pagamento antecipado da exação fiscal).

(...)

Também, na esfera administrativa, verificamos a existência de decisões proferidas na Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF no sentido de afastar a tese da aplicação de forma cumulativa dos prazos contidos no art. 150, § 4º, e art. 173 1,1, mesmo nas situações em que não tenha ocorrido o recolhimento do tributo. Nesses casos, as decisões têm sido no sentido de que a contagem do prazo ocorreria a partir da ocorrência do fato gerador, conforme, em parte, reproduzimos:

"Ementa: IRPJ – DECADÊNCIA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A classificação do lançamento, se por homologação e portanto com o prazo de decadência fixado pelo art. 150, parágrafo 4º, do CTN, não depende do recolhimento do tributo. Tributo sujeito por homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio. Recurso especial negado. (CSRF, 1ª Turma, Ac. CSRF/01.05.464, Recurso 101-122277, 19/06/2006) (grifo nosso)

No mesmo sentido, a título de exemplo, citamos as decisões proferidas no Ac. CSRF/01-05.415, 20/03/2006, CSRF/01-05.644, 27/03/2007.

De todo o exposto, o que tem prevalecido, atualmente, em sede do Superior Tribunal de Justiça, assim como, em sede administrativa do Conselho de Contribuintes, é pela não aplicação, de forma cumulativa, dos prazos de decadência previstos nos artigos 150, § 4º e 173, I, mesmo nos casos em que não tenha ocorrido o pagamento / antecipação do tributo.

Especialmente, nos julgamentos mais recentes proferidos pelos membros das 1ª e 2ª Turmas do STJ, o entendimento, na maioria dos casos, tem sido o de que o prazo decadencial é de cinco anos, havendo uma diferença na definição do termo inicial para contagem desse prazo. Assim, em havendo o pagamento integral ou de parcela do crédito tributário, o termo inicial corresponde à data do fato gerador da obrigação tributária, na forma estabelecida no § 4º. do art. 150, do CTN. Por outro lado, em não havendo pagamento / antecipação do tributo, o termo inicial para contagem dos cinco anos seria o primeiro dia do exercício subsequente ao de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, I, do mesmo diploma legal, cuja adequacidade de distinção passaremos a analisar oportunamente.

c) Da decadência e da prescrição dos créditos da seguridade social

Em 1991, foi editada a Lei 8.212, que trata da organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências e que, por meio de seus artigos 45 e 46, fixou em dez anos o prazo de decadência e de prescrição para os créditos da seguridade social, nos seguintes termos:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Desta forma, temos que, o normativo acima dispôs de forma diversa do CTN a respeito dos prazos decadencial e prescricional para a Fazenda Pública constituir e cobrar o crédito tributário referente às contribuições sociais — no caso incluídas a CSLL e a COFINS.

Assim, discute-se se as normas que regem a decadência e a prescrição seriam as insertas no CTN (cinco anos) ou as dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (dez anos).

(...)

Recentemente — é importante destacar — a questão da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social, fora submetida à Corte Especial do STJ, através do Recurso Especial nº 616.348, o qual foi julgado na data de 15 de agosto de 2007. Colacionamos abaixo a *Ementa* da decisão proferida no citado REsp, *in verbis*:

"EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar ,a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.

Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente." (grifos nossos)

Cabe destacar, ainda que, existem diversos julgados do STJ de períodos anteriores a tal discussão, especialmente, no que se refere ao prazo de decadência, aplicáveis à Cofins, à CSLL e até mesmo às contribuições previdenciárias, cuja ementa sequer menciona o art. 45 e 46 da Lei 8.212/91. Nesses casos, as decisões baseiam-se, tão-somente, nos prazos previstos no CTN.

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal — STF, em 13 de agosto de 2007, confirmou, em decisão prolatada em sede de Recurso Extraordinário de nº 552.710-7 SC, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, a sujeição das contribuições sociais às regras constitucionais de que, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência e, conseqüentemente, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

A racional que informa a fundamentação da inconstitucionalidade é que "*cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias*". Se as contribuições sociais são tributos, a elas se aplica, no que tange as matérias de prescrição e decadência, a lei complementar, donde se conclui que os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 são normas inconstitucionais.

Entendimento convalidado na última Súmula Vinculante nº 8, de aplicação *erga omnes*.

De todo o exposto, pode-se inferir que a doutrina e a atual jurisprudência dos tribunais superiores são assentes no entendimento quanto à natureza tributária das contribuições sociais, entendendo pela aplicação, para fins de decadência e prescrição dessas contribuições, as disposições contidas artigos 150, § 4º; 173, I; e 174, do CTN. Neste sentido, é provável que seja esse o entendimento balizador das próximas decisões, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial.

Na esfera administrativa, vale ressaltar, não encontramos decisões já publicadas, salvo engano, da 2ª Turma do CSRF alterando a posição quanto ao prazo de decadência e de prescrição, de dez para cinco anos, aplicando-se as disposições do CTN em detrimento à Lei 8.212/91. Por força da Súmula Vinculante nº 8, os Conselheiros têm, sim, aplicado em sede de Câmara Baixa e em recentes votos na CSRF o prazo decadencial de cinco anos, balizado pela observância do pagamento ou não da exação,

ex vi da tese da contagem inicial do prazo decadencial a partir da sua percepção do art. 173, I. O que ora esse Egrégio Pleno busca uniformizar.

No presente caso, o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 26/12/2002 (fl. 275) e se refere ao período de apuração iniciado em 01/04/1995 e finalizado em 31/12/1999, encontrando-se, portanto, com base nos fundamentos supra reportados, alcançado pela decadência todo o período anterior a novembro de 1997, inclusive esse mês, por força do art. 150, § 4º, do CTN, tendo-se em conta que, conforme se verifica da descrição dos fatos do auto de infração (fl. 98), houve antecipação do pagamento das parcelas declaradas em DCTF.

II. Responsabilidade pela multa lançada no sucessor.

O Recorrente alega impossibilidade de se cobrar da sucessora da incorporação a multa exigida como acréscimo legal do tributo lançado em nome da sucedida, pelo fato de inexistir gravame que compusesse o patrimônio da incorporada no momento da operação.

Para comprovar o dissenso exigido para fins de interposição do recurso sob comento, o Recorrente apresentou como paradigma o acórdão CSRF/01-04.406, em que se decidiu que "[a] multa somente se transfere ao sucessor quando já tiver sido lançada porque, aí, integrava o passivo da empresa, na data da incorporação, e, assim, já configurava a existência de um crédito tributário".

O processo paradigma tem como autuada a empresa Tigre S/A-Tubos e Conexões, que incorporou, em 30/06/1998, a empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda., que por sua vez havia incorporado, em 30/11/1995, a empresa TCT Gerenciamento Empresarial Ltda., de acordo com a descrição dos fatos constante do Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 143). O lançamento, formalizado em 29/02/2000 (fls. 152) teve por fundamento o fato de a empresa TCT, no ano-calendário 1995, ter compensado, indevidamente, prejuízos fiscais de períodos anteriores (inobservância do limite de 30%).

O paradigma, portanto, se refere a um lançamento efetuado no nome da incorporadora (Tigre S/A-Tubos) da incorporadora (Tubos e Conexões Tigre Ltda.) da empresa incorporada que procedera, no ano-calendário 1995, à compensação de prejuízos fiscais considerada indevida (TCT Gerenciamento Empresarial Ltda.). Quando da primeira incorporação, ocorrida em 30/11/1995, a fiscalização ainda não havia se iniciado, pois se trata de lançamento relativo ao ano-calendário 1995, não constando dos dados constantes do recurso a data de início da fiscalização.

O presente processo, por outro lado, se refere a uma empresa que, anteriormente à incorporação, era acionista controladora da incorporada, com participação superior a 99,99% das ações do capital dessa empresa, o que demonstra que todos os atos praticados pela incorporada eram, ao menos indiretamente, de responsabilidade da incorporadora, pois esta detinha o controle total da administração da incorporada, tratando-se de um mesmo grupo econômico que mantinha "uma uniformidade de padrões administrativos e operacionais", fato esse que diferencia sobremaneira o presente caso do paradigma (fls. 213 a 219).

Além disso, conforme consta da descrição dos fatos do auto de infração (fl. 98), a fiscalização fora iniciada no nome da sucedida, sendo que, a partir da incorporação por Sadia S/A, em 30/08/2002, por prevenção, os trabalhos foram recepcionados e concluídos sob outro Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que também já se encontrava em execução na

Processo nº 10675.003550/2002-71
Acórdão n.º **00-000.046**

CSRF/T00
Fls. 735

empresa sucessora, relativo às mesmas operações e procedimentos fiscais, abrangendo os períodos em andamento, tanto na sucessora quanto na sucedida.

Merece destaque ainda o fato de que, em 31 de agosto de 2000, conforme se verifica das informações de fls. 346/372, Rezende Alimentos Ltda. alterou sua denominação social, bem como transformou o tipo societário, passando a ser identificada como Sadia Alimentos S.A. e, em 29 de dezembro de 2000, Sadia Alimentos S.A. incorporou Sadia S.A. e, no mesmo instrumento, alterou sua denominação para Sadia S.A., o que evidencia que Sadia S.A. e Rezende Alimentos Ltda. se confundem, podendo mesmo ser consideradas como uma única empresa.

Nesse contexto, por se tratar de situações fáticas bastante diferenciadas, não se tem por configurado o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos arts. 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão do quê essa matéria não deve ser conhecida.

III. Conclusão.

Diante do exposto, o relator originário, acompanhado pela unanimidade do Colegiado, votou por não conhecer do recurso extraordinário na parte relativa à matéria “multa de ofício na sucessão” e, quanto à outra parte, por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência até o mês de novembro de 1997.

É o voto que me coube redigir.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas